

13/01/2022: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE UBIRATÃ**  
**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - UBIRATÃ -**  
**PROJUDI**  
**Avenida Clodoaldo de Oliveira, 1260 - centro - Ubiratã/PR - CEP: 85.440-000 - Fone: (44) 3543-3856 - Celular: (44) 99930-0334 - E-mail: faol@tjpr.jus.br**

**Autos nº. 0002303-03.2021.8.16.0172**

Processo: 0002303-03.2021.8.16.0172

Classe Processual: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto Principal: Matrícula e frequência obrigatória em escola oficial de ensino fundamental

Valor da Causa: R\$1.100,00

Requerente(s): • \_\_\_\_\_

• \_\_\_\_\_ representado(a) por Ministério Público do Estado do Paraná  
Requerido(s): Município de Ubiratã/PR

**DECISÃO**

**1.** Trata-se de ação visando a concessão de Tutela Provisória de Urgência Antecipada em Caráter Antecedente, ajuizada por \_\_\_\_, representando por \_\_e \_\_\_\_, em face de MUNICÍPIO DE UBIRATÃ/PR.

Narra a inicial que o menor, que atualmente possui 7 anos, possui diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista – TEA (CID F84.0), necessitando de acompanhamento multiprofissional para desenvolver suas potencialidades. Informa que atualmente frequenta a pré-escola no Centro \_\_\_\_.

Relata que apesar de apresentar avanço no desenvolvimento social e interpessoal, do ponto de vista pedagógico e médico, o aluno ainda possui limitações que indicam a necessidade de postergação da promoção do menor para o 1º ano no Ensino Fundamental I.

Todavia, a Secretaria Municipal de Educação informou que não poderia reter o aluno em razão da legislação vigente, explicando que, segundo as orientações advindas do Núcleo Regional de Educação \_\_\_\_, os alunos que frequentaram a Educação Infantil no corrente ano e completarem 6 anos, devem ser obrigatoriamente matriculados no Ensino Fundamental.

Diante disso, em razão da negativa da Secretaria Municipal de Educação, bem como ser ponto pacífico entre os familiares, a instituição de ensino e os profissionais da saúde, que o melhor interesse do infante será atendido com a sua permanência na educação infantil, requer o autor, em sede de tutela antecipada, que a instituição de ensino o retenha na Educação Infantil, abstendo-se de matriculá-lo no 1º Ano do Ensino Fundamental no ano de 2022.



Juntaram-se documentos (mov. 1.4 a 1.21).

Parecer do Ministério Público pugnando pelo deferimento da tutela de urgência (mov. 17.1).

13/01/2022: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

**2.** Compulsando os autos, verifica-se que a petição inicial atende às regras previstas no artigo 305 do Código de Processo Civil, uma vez que consta a indicação da lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo cabível, portanto, o procedimento da tutela cautelar antecedente.

O art. 300 do CPC/15 prevê que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os documentos anexados nos movs. 1.13 a 1.19 indicam a **probabilidade do direito do autor**, pois evidenciam que o infante apresentou dificuldades no pleno desenvolvimento de seus aspectos psicológico, intelectual e social, dificultando sua progressão escolar devido ao seu diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista - TEA (CID F84.0), somada, ainda, à notória situação pandêmica, que impossibilitou o ensino presencial por período significativo.

Ademais, recomendaram expressamente os profissionais de saúde que acompanham o autor que ele permaneça no ensino infantil no ano letivo de 2022.

Aliado a isso, há **perigo de dano**, tendo em vista que o autor pode sofrer graves prejuízos psicológicos e cognitivos, bem como pode ter sua saúde comprometida, levando em consideração possível regressão terapêutica, caso haja progressão escolar no ano letivo de 2022.

Destaca-se, por oportuno, que, nos termos do art. 208, inciso V, da Constituição Federal é dever do Estado garantir o acesso à educação aos níveis mais elevados do ensino **conforme a capacidade de cada um.**

Nesse sentido, citem-se:

**MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. EDUCAÇÃO. PERMANÊNCIA NO 1º. ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL. POSSIBILIDADE. Prova documental apontando a imaturidade da criança para a progressão escolar. Necessidade demonstrada. Avanço de etapa ou série conforme capacidade individual de cada aluno. Inaptidão do menor. Retenção escolar necessária. Exceção à regra. Atendimento ao superior interesse da criança.** Inteligência do art. 208, V, da C.F. e art. 54, V, do E.C.A.. Direito líquido e certo. Criança a ser matriculada e permanência na etapa escolar



pretendida. Precedentes. RECURSO OFICIAL NÃO PROVIDO. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1030774-81.2019.8.26.0114; Relator (a):Sulaiman Miguel; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Campinas -Vara da Infância e da Juventude, Protetiva e Cível da Comarca de Campinas; Data do Julgamento: 03/02/2021; Data de Registro: 03/02/2021). Grifei.

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MENOR. ENSINO FUNDAMENTAL. DESEMPENHO ESCOLAR INSATISFATORIO.

13/01/2022: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

RETENÇÃO NO 1º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. **I. O direito à educação constitui direito humano fundamental social, que deve ser assegurado pelo Estado, inclusive mediante progressiva universalização do ensino médio, cujo objetivo é promover o melhor desenvolvimento da criança/adolescente, observando a capacidade de cada um. II. Tratando-se de menor com quadro de Transtorno do Espectro Autista, aliado ao desenvolvimento escolar insatisfatório, a retenção de sua matrícula no ano que se encontra é a melhor alternativa para o seu desenvolvimento futuro.** (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000211452586001 MG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 09/11/2021, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/11/2021). Destaquei.

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INFÂNCIA E JUVENTUDE. **Criança com Transtorno do Espectro Autista. Pretensão de retenção na última etapa da educação infantil por criança com idade mínima para ingressar no ensino fundamental. Inaptidão para a progressão continuada e automática. Garantia constitucional de livre acesso a nível mais avançado de ensino, conforme a capacidade individual da criança, e não apenas a idade cronológica.** Reexame necessário e apelo desprovidos. (TJ-SP - AC: 10014054120218260318 SP 1001405-41.2021.8.26.0318, Relator: Dimas Rubens Fonseca (Pres. da Seção de Direito Privado), Data de Julgamento: 29/11/2021, Câmara Especial, Data de Publicação: 29/11/2021). Negritei.

Forte nessas razões, **DEFIRO a tutela provisória de urgência e DETERMINO que o réu mantenha o autor matriculado no ensino infantil no ano letivo de 2022**, nos termos das recomendações de movs. 1.13 a 1.19, **no prazo de 15 (quinze) dias**. Por ora desnecessária a fixação de multa diária.

Intimem-se as partes acerca desta decisão. Ciência ao Ministério Público.

3. Efetivada a medida cautelar, cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 306 do CPC), com a advertência quanto à presunção de veracidade prevista no artigo 307 do Código de Processo Civil.
4. A parte autora deverá formular o pedido principal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da efetivação da medida conforme artigo 308 do Código de Processo Civil, sob pena de cessação da eficácia da medida (art. 309, II, do CPC).
5. Oportunamente, voltem os autos conclusos.



Intimações e diligências necessárias.

**Ubiratã, data da assinatura eletrônica.**

***Gustavo Ramos Gonçalves***

***Juiz Substituto***

